



**Inovação e
Empregabilidade**

FACULDADE CAMBURY
ESCOLA DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

ORIENTANDO: DIJALMA VAZ ROSA JUNIOR
ORIENTADORA: PROFA ESP. SARA CRISTINA

**GOIÂNIA
2016**

ORIENTANDO: DIJALMA VAZ ROSA JUNIOR

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação da Profa. Esp. Sara Cristina Rocha dos Santos.

**GOIÂNIA
2016**

DIJALMA VAZ ROSA JUNIOR

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Esp. Sara Cristina Rocha dos Santos

nota

Examinador Convidado: Prof.

nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a todos que me apoiaram neste percurso até a chegada deste dia.

À minha mãe Maria Celcicleide Cunha Vaz e à minha namorada Bianca Fiszpan Arruda Valverde Modesto, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

À Faculdade Cambury, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro com um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 7 |
| 1.1 Da Família | 7 |
| 1.1.1 Aspectos históricos sobre a Alienação Parental | 9 |
| 2 ALIENAÇÃO PARENTAL: DA SÍNDROME À LEI..... | 11 |
| 2.1 Conceito | 11 |
| 2.2 Formas Alienação Parental e suas consequências | 12 |
| 2.3 Procedimentos da Alienação Parental | 14 |
| 3 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR..... | 16 |
| 3.1 Mediação Familiar: Alternativa para Solução de Conflitos Familiares | 16 |
| 3.2 O Veto do Instituto da Mediação Familiar na lei 12.318/2010 | 19 |
| 3.3 A Mediação Familiar como instrumento para reestabelecer a comunicação | 22 |
| CONCLUSÃO | 24 |
| REFERÊNCIAS..... | 25 |

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Dijalma Vaz Rosa Junior

RESUMO

A Alienação Parental consiste no processo de programação da criança ou adolescente realizado por um dos genitores para afastá-lo do outro, por meio das mais diversas campanhas de desmoralização. Tal tema, vem ganhando relevância no mundo jurídico, em especial após a implementação da Lei 12.318/2010, no entanto, muito o que poderia esperar da referida lei, não foi alcançado, como é o caso da aplicação da mediação familiar para a resolução do conflito familiar e a reversão dos efeitos que causam a chamada Síndrome da Alienação Parental. Nesse sentido, o presente artigo versa sobre a origem da família e da Alienação Parental, bem como seus conceitos e quais são as partes envolvidas neste conflito, assim como as sanções previstas na legislação em desfavor daquele considerado como alienante. Ademais, examina aspectos da Mediação Familiar, seu veto na lei da Alienação Parental, e demonstra como a utilização desse instituto pode ser uma importante solução para diluir os conflitos oriundos da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação parental. Conflitos familiares. Mediação familiar.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a abordar a relação entre a Alienação Parental e a Mediação familiar, por meio dos mais diversos aspectos conceituais e característicos, estabelecendo uma ligação de como a Mediação pode ser um meio viável para a solução da Alienação Parental.

Quanto à estrutura do trabalho, divide-se em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta tanto o aspecto histórico da família quanto da Alienação Parental, abordando como a família se institui até a sua dissolução, momento esse que pode ocorrer a Alienação Parental.

O segundo capítulo se refere ao enfoque das questões relacionadas à Alienação Parental, apresentando as causas que a identifica, os meios utilizados pelo alienador, os efeitos causados pela prática da Alienação Parental, e a aplicação da Lei 12.318/2010 no Brasil.

Em seguida são abordados o conceito da mediação familiar, o veto da mediação no projeto da Lei 12.318/2010 no Brasil, bem como a mediação pode ser uma formar viável para coibir ou sessar possíveis casos de Alienação Parental.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Da Família

Para entender a Alienação Parental é imprescindível discorrer sobre família, que constitui o núcleo básico da formação de toda sociedade. Sendo assim, a família é de extrema importância para formação do indivíduo e sua base social, posto que é um instituto capaz de promover o desenvolvimento das pessoas.

Silva (2009, p.63) sintetiza a família como um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar:

Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar (2009, p. 63).

Assim sendo, para o Direito, a família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Em seu aspecto histórico pode-se considerar a família como a instituição mais remota da história humana. Mesmo antes das comunidades sedentárias, haviam grupos de pessoas que se relacionavam a partir de um ancestral comum ou por meio do matrimônio. Entre os vários organismos sociais e jurídicos a compreensão do instituto da família é um dos que mais se alteram perante o decurso do tempo.

Em se tratando da sociedade primitiva, as relações ocorriam entre todos os membros da tribo. Embora o grupo familiar não se limitasse as relações individuais, cabiam às mães cuidar da prole, podendo-se assim afirmar, que a família inicialmente era matriarcal.

No direito romano, a família era regida pelo princípio da autoridade, em que a mulher era subordinada a autoridade marital e o poder paterno exercido sobre os filhos. Ele detinha o direito da vida e da morte, podendo vendê-los, impor-lhes castigos corporais e até mesmos matá-los.

A família foi evoluindo e aos poucos dando mais autonomia à mulher e aos filhos, como na concepção cristã na família romana, na qual se detinham preocupações de ordem moral.

Durante a Idade Média, a família era regida pelo direito canônico, no qual só existia o casamento religioso, mas ao longo do tempo sentia-se maior necessidade de proteção da família, fazendo do intervencionismo estatal pela regulação do casamento civil como regra de conduta. Em uma sociedade conservadora o núcleo era basicamente patriarcal e hierarquizado, que só foi mudar a partir da revolução industrial, resultantes em migrações das sociedades do campo para a cidade.

Neste contexto, a mulher passou a ganhar mais importância, ingressando no mercado de trabalho. Assim, o núcleo da família se tornou restritivo ao casal e sua prole, mas não deixando seus laços afetivos, uma vez que a aproximação de seus membros em espaços menores na cidade, condicionou com que seus vínculos afetivos fossem mantidos. “A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação.” (BERENICE, 2015, p. 30).

As mudanças sociais ocorridas nos últimos séculos, afetaram diretamente a família, que eram formadas, sobretudo, de laços familiares baseados no casamento que visava a constituição do patrimônio familiar. Hoje, a família está fundamentada e estruturada na base do amor e do afeto, visando principalmente o bem-estar dos seus membros. Além disso, precisa estar de acordo com a aplicação das normas familiaristas e em sintonia com o tom garantista e solidário da Constituição Federal, efetivando, assim, a funcionalidade de seus institutos - é o que se chama de função social da família.

Neste sentido, ponderam Gama e Guerra (2007, p. 40):

Os institutos do Direito de Família como um todo devem observar uma determinada finalidade, sob pena de perderem a sua razão de ser. Assim, deve-se buscar, nos princípios constitucionais o que almejou o constituinte para a família, de forma a bem entender sua normatização.

O vínculo afetivo é a base da relação da família, em que seu rompimento resulta no desequilíbrio familiar, fazendo com que a dissolução do vínculo do casamento seja o único modo de garantir a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, quando o vínculo familiar se desfaz, a união apenas formalmente subsiste, tendo materialmente desaparecido, fazendo com que a família fundada no casamento não cumpra mais sua função social, ou seja, na medida que

não é mais capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros.

Desse modo, depois de muita resistência pelos conservadores foi instalado o divórcio na sociedade, o qual foi se moldando ao longo do tempo. Dissolvida, hoje em dia, a sociedade familiar, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos e, se não houver acordo, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la, cabendo ao outro cônjuge o encargo de pagar alimentos. “Nessa matéria é atribuído grande poder ao juiz, o qual, havendo motivos graves, poderá, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da prevista no Código a situação deles para com os pais.” (REALE, 2003, p. 1).

No entanto essa relação pode apresentar uma série de conflitos por parte de um dos cônjuges. Muitos não sabiam lidar com a separação, e com sentimento de rejeição ou raiva, surgindo assim um desejo de vingança que desencadeia em um processo de destruição da imagem do ex-parceiro na mente da criança. Assim nasce o fenômeno, denominado como Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental -SAP ou implantação de falsas memórias.

1.1.1 Aspectos históricos sobre a Alienação Parental

Com a ocorrência da dissolução da família pelo divórcio, muitos genitores guardam um certo tipo de repúdio ou um sentimento negativo para com o outro, surgindo assim a Alienação Parental.

Embora tenha existido há muito tempo, sua expressão e estudo sobre a Alienação Parental e seus efeitos foi iniciada por Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, no ano de 1980 (GARDNER, 2002).

Gardner, em seus estudos como psiquiatra forense observou famílias em situação de divórcio e dissolução, e notou que as crianças indicavam um comportamento de rejeição e hostilidade com relação a um dos pais, situação que não era comum antes da instauração do processo de separação litigioso. Concluiu, assim, que se tratava de uma lavagem cerebral feita na criança por um dos pais, utilizando-se o termo Síndrome de Alienação Parental para qualificar esse fenômeno

No Brasil, a difusão de discursos sobre a SAP ocorreu por meio de associações e movimentos sociais de pais separados. Os debates acerca do assunto se intensificaram ao longo dos anos, passando a ser analisado não apenas pelas referidas associações ou por pesquisadores interessados no assunto, mas de uma forma geral, por todos os profissionais envolvidos com questões relacionadas ao divórcio e atribuição da guarda dos filhos (SOUSA, 2010).

Influenciado por vários fatores, a Alienação Parental causa aspectos negativos na vida da criança e, ainda, na relação com os genitores. Depois da separação, o genitor que não mantinha guarda, muitas vezes era privado ao um rígido esquema de visita, o qual era boicotado pelo outro cônjuge que se sentia "proprietário do filho". Também, até mesmo ao contrário, em que nos momentos de visita o genitor sentia a necessidade de denegrir o outro, com qual tinha que pagar alimentos, desmoralizando-o perante seu filho. Em todo caso, a alienação era causada pelo sentimento negativo em que um cônjuge nutria pelo outro, impactando, assim, em sérios efeitos para o cônjuge alienado e ao filho.

Diante da necessidade de uma solução para a SAP, foi criada a lei n.12.318 de 26 de agosto de 2010, agindo o judiciário como agente intermediador do conflito. Assim, torna-se necessária para manter um equilíbrio na convivência familiar e na proteção dos filhos, agindo de maneira que se reverta a situação da Alienação Parental. Pode-se, por exemplo, nesse caso, o magistrado mudar a guarda, afastar o filho do convívio do pai ou da mãe ou até causar a suspensão ou destituição do poder parental, tornando-se em uma situação extremamente desgastante.

De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. (BERENICE, 2015, p. 547).

Com a inserção do Poder Judiciário na relação, gera uma situação que requer cuidados, por ser delicada, posto que é difícil verificar a existência de tais episódios, além de avaliações, testes e entrevistas, os quais se prolongam durante anos, tornando esse processo ainda mais doloroso. Assim, para tentar evitar tal desgaste, surge a ideia de ser utilizado o instituto da mediação para promover uma resolução de conflito alternativa.

É importante destacar que, embora a edição da lei 12.318/2010 não apresente a aplicação da mediação familiar, a possibilidade de se chegar a um acordo visando melhor relação entre os genitores, torna-se como melhor forma para evitar ou mesmo amenizar os problemas trazidos pela Síndrome da Alienação Parental. Isso realizado por meio da comunicação e atuação para que tenham o reconhecimento da responsabilidade de cada um pela sua atitudes e possíveis mudanças de comportamento de forma consciente.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: DA SÍNDROME À LEI

2.1 Conceito

Em sua definição legal, a LEI 12.318/10 pontua em seu artigo 2º, o conceito da Alienação Parental, ao considerar que é a interferência na formação psicológica e natural da criança em função do induzimento de um genitor, avós ou qualquer um que tenha a sua guarda para que repudie o outro genitor ou cause qualquer interferência em seu vínculo afetivo com a criança. “Dá-se o nome de Alienação Parental as estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles.” (BARROS; BEATRIZ, 2012, p. 413).

É importante notar a Síndrome da Alienação Parental não é o mesmo que a Alienação Parental propriamente dita, embora uma gere a outra. A Alienação Parental é o afastamento da criança de um dos genitores, induzido pelo outro genitor; enquanto a Síndrome da Alienação Parental é referente ao aspecto psicológico da criança, os problemas emocionais e comportamentais que aparecem decorrentes da alienação.

A Síndrome da Alienação Parental constitui no distúrbio pelo qual a criança passa, em uma forma contínua, por um dos pais, fazendo com que o filho crie um sentimento de repúdio para com o outro genitor.

Richard Gardner em seu estudo, sintetiza a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”)

e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso ou a negligências parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Trata-se, como dito, de um distúrbio que atinge as crianças e adolescentes por meio da interferência psicológica feita pelo genitor alienante com o propósito de induzir o repúdio para com o outro genitor.

A SAP não surge apenas em função da separação, mas também pelo sentimento negativo que um dos genitores nutre pelo o outro, e que transfere para o próprio filho. Em virtude disso, é uma condição psicológica, a qual não afeta apenas a criança, mas também, o cônjuge alienado, que se sente privado do convívio com sua prole.

2.2 Formas Alienação Parental e suas consequências

As causas da Alienação Parental são várias como um simples desafeto entre os genitores, ou ciúmes de um genitor com a criança, até questões mais complexas, como o rompimento de uma relação contra a vontade do alienante ou por exemplo uma manipulação para o genitor alienado pague alimentos, como se a criança fosse moeda de troca.

É interessante reparar que a Lei enquadra como uma das formas da Alienação Parental, até mesmo a mudança do domicílio para locais distantes, sem prévia justificativa, visando dificultar o acesso da criança a um dos genitores (BARROS; BEATRIZ, 2012).

A lei em apreço, em seu parágrafo único do art. 2º, deixa bem claro o que caracteriza a Alienação Parental, transcrevendo uma série de ações, que identificam a AP:

(...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

As condutas que resultam na Alienação Parental podem ser praticadas diretamente ou com o auxílio de terceiros, devendo ser reconhecido em juízo ou por perícia adequada visando constatar a prática da alienação na relação familiar afetiva do cônjuge alienado com a criança (GOLÇALVES, 2012, p. 306).

Com ausência do genitor alvo, a criança torna-se um fantoche nas mãos do alienante, utilizando-se de vários meios e, de tal forma, que pode surgir o que doutrina chamada de síndrome falsas memórias. Nesse contexto, o filho por meio determinadas situações e meios utilizados de forma repetitiva é conduzido a acreditar na palavra do genitor alienante.

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. (BERENICE, 2015, p. 547).

Os resultados são devastadores, pois além da perda da convivência familiar, a criança pode sofrer depressão, transtornos, baixo rendimento escolar, comportamento antissocial, violento, criminoso e até remorso ao conseguir compreender que foi alienado em relação a um genitor ou parente.

É importante notar que não é só a criança que sofre os prejuízos causados pela alienação parental, como também o genitor alienado que se sente privado e afastado do convívio do seu filho, causando os mais diversos prejuízos morais em detrimento do rompimento de uma relação familiar saudável.

O próprio genitor alienante também é prejudicado pela AP, tendo em vista que não compreende a capacidade lesiva que está cometendo. Nota-se que o genitor alienante muitas vezes está passando por situações difíceis decorrente ao término do relacionamento e não atenta que está prejudicando o próprio filho com suas ações.

Posto isso, nota-se que a Alienação Parental viola os mais diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da prioridade absoluta, convivência

familiar e da dignidade humana, tornando uma tortura emocional aos envolvidos e gerando uma situação dramática na vida de várias famílias.

2.3 Procedimentos da Alienação Parental

A referida lei 12.318/2010, ao dispor sobre a Síndrome da Alienação Parental, fortalece a proteção da criança e do adolescente e seu direito a convivência familiar saudável com os pais e o princípio da Prioridade Absoluta. Destaca-se que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 4^a do Estatuto da Criança e do Adolescente, versam sobre o dever da família, do Estado e da Sociedade em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de proibir todo meio de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (GONÇALVES, 2012).

Havendo indícios da prática da Alienação Parental, qualquer um dos pais ou parentes que se sintam vítima dessa prática, pode intentar a ação pelo procedimento autônomo ou incidental, nos termos do artigo 4^a da referida lei. O Ministério Público também tem legitimidade para a demanda, bem como o juiz pode agir de ofício, devendo sempre adotar medidas que assegurem a preservação da integridade psicológica do menor.

O Art. 4^a da lei 12.318, estabelece o rito procedimental da ação de Alienação Parental:

[...] declarado indício de ato de Alienação Parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

São realizadas com frequência nos processos de guarda falsas acusações de abuso sexual, agressão física e moral entre outras afirmações com o objetivo de afastar a criança do genitor alienado.

Essas questões elencadas podem desencadear ao magistrado uma situação delicada, sabendo-se que na maioria dos casos a análise dos fatos não deixa vestígios físicos, mas um comportamento presente no convívio familiar, tornando temeroso tomar uma decisão justa.

Pela primeira vez, apareceu no CPC a referência da Alienação Parental, em seu artigo 699 do Código de Processo Civil de 2015, no qual prevê que se a causa envolver discussão sobre fatos relacionados a abuso ou Alienação Parental, o juiz, ao tomar depoimento do incapaz, deverá fazê-lo acompanhado por um especialista. A diversificação dos profissionais que atuam nas 'ações de família' é fundamental para atingir os objetivos desejados desde o direito material até a própria solução consensual do conflito, tão enfatizada pelo novo CPC.

Entre outras medidas que poderão ser tomadas pelo judiciário diante indícios e, ainda, para comprovação da prática da Alienação Parental, está a perícia técnica, estudos psicossocial ou biopsicossocial dos genitores, parentes e pessoas envolvidas, depoimento dos pais, vizinhos, familiares, dentro outros meios que o juiz considerar necessários.

O juiz se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial sobre o caso que será concluída em até 90 dias, conforme o artigo 5º da lei da Alienação Parental.

A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por uma equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente. (VENOSA, 2012, p. 324).

Se constatado a Alienação Parental, o juiz nos termos do art. 6º, poderá determinar a estipulação de multa, alteração da guarda e até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar, com o objetivo de coibir o processo de Alienação Parental e de resguardar o menor de idade.

Tal situação deve ser tratada com a máxima cautela pelo magistrado, pois se for determinado o afastamento de um dos genitores, pode-se romper o imediato vínculo afetivo e trazer sérios prejuízos à criança e ao genitor.

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes - durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, o juiz depara-se com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho de órfão de pai vivo? (BERENICE, 2015, p. 547).

É difícil a identificação e comprovação dos episódios denunciados, muitas vezes, nem mesmos os psicólogos conseguem distinguir corretamente que se trata

de um sentimento de ódio motivado pela vingança. Há casos em que o filho reproduz falsas denúncias com o intuito de prejudicar o genitor ou afastá-lo dele.

Mesmo sendo a comprovação da acusação uma das maiores dificuldades encontradas pelo judiciário, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeira a acusação, a criança sofrerá as consequências terríveis que tais abusos proporcionam. Sendo falsa, ela será vítima de um abuso emocional que põe em risco seu desenvolvimento normal.

Nesse sentido, impor sanções pode não ser o meio mais eficaz para sanar os efeitos e a prática da Alienação Parental, e sim, a utilização de meios que restabeleçam o diálogo entre os pais. Assim, pode-se tratar o problema na fonte, para assumir uma nova condição/estado em que os genitores possam separar a função de pais da função de cônjuges, posto que não existe melhor sentença que a vontade comum. Trata-se da Mediação Familiar.

3 DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

3.1 Mediação Familiar: Alternativa para Solução de Conflitos Familiares

A mediação Familiar vem se configurando como uma das melhores formas de resolução de conflitos inerentes das relações familiares. Sendo um método extrajudicial de reestabelecer o diálogo entre as partes, a mediação familiar é definida como um meio consensual de resolução de conflitos, voluntário e sigiloso, em que duas ou mais pessoas, com o auxílio de um mediador, discutem uma solução pacífica e mutualmente satisfatória para o problema. “A mediação pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito.” (DIAS, 2015, p. 66).

Maria Helena Diniz estabelece a mediação familiar como uma forma de intervenção de um terceiro neutro, tendo como objetivo, promover a conciliação entre as partes com interesses opostos, proporcionando um acordo para ambas.

Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, para que cada um possa compreender o que o outro diz ou o quer (2012, p. 388).

Apesar de ser uma prática bastante antiga, presente em documentários de antropólogos, bem como em todas as culturas e religiões, só recentemente conseguiu alcançar um espaço maior no ordenamento jurídico brasileiro.

Através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça, proporcionou um importante passo no estímulo à Mediação e à Conciliação, ao criar a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses. Os órgãos judiciários foram incumbidos de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Em seu texto a resolução nº 125, determinou aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competências nas áreas Cível, da Fazenda, Previdenciário, de Família, Especiais e Criminais. Assim, foi determinado a criação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, estabelecidos como CEJUSCs, que visam as realizações de sessões de conciliação e mediação, cujas audiências são realizadas por conciliadores ou mediadores devidamente credencializados.

A Lei da Mediação, nº 13.140, de 2015, proposta e elaborada com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representou uma força ainda maior na utilização dos métodos de resolução de conflitos. Além de maior segurança jurídica, há, ainda, a finalidade resolver os conflitos com o uso da mediação de uma forma simplificada e rápida para as partes em litígio, com isso, reduz a entrada de novos processos na Justiça.

Alinhado à tendência de diversos ordenamentos e Cortes de Justiças em várias localidades, bem como os anseios do CNJ, o Novo Código de Processo Civil de 2015 investiu intensamente nas práticas de métodos consensuais em juízo. Reconhecendo a importância social das lides familiares, o Novo CPC, em seu capítulo 2, reconhece que se trata de uma iniciativa pioneira, inclusive considerando a omissão dos Códigos anteriores em relação a sistematização da matéria.

Com o objetivo de buscar a celeridade processual e a tentativa de desafogar o Judiciário, percebe-se o investimento em meios consensuais de resolução de conflito, estabelecendo que nas ações de família, todos os esforços serão direcionados para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor de profissionais especializados de outras áreas do conhecimento para a mediação e

conciliação. O artigo 694 do CPC de 2015 estabelece em seu parágrafo único incentivo a diretriz do caput ao autorizar a suspensão do processo enquanto as partes buscam entendimento por outras vias, inclusive mediação extrajudicial e atendimento multidisciplinar. Cabe destacar que a menção a mediação feita pelo caput e pelo parágrafo único coaduna com o que o § 3º do art. 165 reserva para o tema: trata-se da técnica mais adequada para lidar com conflitos em que as relações são duradouras

O mediador familiar trabalha como um profissional qualificado que busca a melhor forma de diálogo entre as partes, em que após uma profunda reflexão, venha a firmar acordos, gerando uma responsabilidade que possibilita uma maior igualdade na relação ao filho. Sendo que, quando envolver interesse de incapaz o Ministério Público deverá ser ouvido previamente antes da homologação do acordo, conforme o art. 698 do Código de Processo Civil de 2015.

Prestando assistência técnica às partes, o mediador atua mediante orientação imparcial e diligente para a solução do conflito por meio de um acordo oriunda da comunicação, induzindo os interessados à resolução pelo consenso.

O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas (DIAS, 2015, p. 66).

Por se tratar de uma prática interdisciplinar, o mediador não poderá atuar sozinho, devendo ele no exercício de sua função, utilizar de outras áreas de conhecimento, tais como o direito, psicologia, assistência social entre outros, bem como a participação de profissionais especializados, para participar da sessão de mediação, formando uma equipe multidisciplinar, a qual possibilite uma assistência integral aos mediados.

A mediação no âmbito familiar procura criar uma oportunidade de solução de conflito, em que os mediados podem repensar suas posições de homem, mulher, pai e mãe, visando restabelecer o diálogo entre as partes, verificando seus papéis na conjugalidade ou oportunidade e na parentalidade. Com isso, protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, não frequentemente no período pós-separação e pós-divórcio de seus pais.

Muito se discute, nos dias atuais, na aplicação da mediação no âmbito familiar. De fato, vêm ganhando visibilidade os resultados positivos alcançados com tal prática nos Juízos de Família, seja na fase pré-processual ou na fase judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem realizado importantes investimentos em técnicas de soluções de conflitos. É o caso de projetos como a “Mediação Sistêmica”, que está em prática desde 2010, que como foco na mediação familiar. Nesse projeto, há a participação de profissionais e acadêmicos de Direito e da Psicologia, os quais buscam proporcionar as soluções mais eficazes em conflitos familiares. Também está presente o projeto “Mediar é Divino!”, instituído em 2015, que tem como objetivo a resolução de conflitos por meio da participação de membros religiosos como padres, pastores e líderes de aconselhamentos espirituais.

Tais projetos, como da Mediação familiar, renderam ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para o juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO, não é uma simples conciliação, envolve técnicas de terapia familiar que busca a melhor solução para a lide.

Além da redução do número de ações judiciais, essa prática também diminui a possibilidade de novas divergências nos casos já tratados, permitindo que os laços afetivos dessas famílias sejam mantidos e, assim, minimiza a possibilidade de sofrimento dos adolescentes e das crianças envolvidos. É importante também destacar que há casos que são resolvidos já na primeira sessão, mas o número de atendimentos está intimamente relacionado com o grau de ressentimento e mágoa dos envolvidos (ARAÚJO, 2015).

Apesar do incentivado Judiciário brasileiro e do CNJ das aplicações desses métodos consensuais de resolução de conflitos, a Lei da Alienação Parental vetou o uso da mediação familiar, o que acabou causando diversas discussões sobre o tema.

3.2 O Veto do Instituto da Mediação Familiar na lei 12.318/2010

Na Lei da Alienação Parental nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, havia a proposta da aplicação da Mediação, em seu art. 9º como forma de solução de conflitos oriundos da Alienação Parental.

O artigo 9º previa a possibilidade das partes utilizarem o procedimento da mediação para a solução do conflito, antes ou durante a ação judicial, por decisão entre as partes ou sugestão pelo Ministério Público, Conselho Tutelar ou pelo próprio magistrado, que designaria um mediador capacitado para atuação em casos de Alienação Parental.

No entanto, no momento da aprovação da referida lei, foi vetado o uso da mediação pelo fundamento que estaria em desacordo com o interesse público, conforme a mensagem de Nº 513, de 26 de agosto de 2010, enviado pelo Presidente da República na época.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O veto foi justificado pela indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, bem como contrariar o dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Tal posição foi questionada por diversos estudiosos, especialista em temas que envolvem conflitos familiares, bem como os que decorrem da separação judicial ou que defendam meios alternativos ao processo judicial.

Rafaela Martins Russi (2012) aponta um equívoco quando o veto se refere ao conceito da mediação familiar, posto que, não é basicamente um método

extrajudicial de solução de litígios em geral, e sim um método que visa mais precisamente a manutenção do diálogo e da comunicação entre as partes, para que assim possam estabelecer uma boa relação e uma solução viável para o bem-estar da família.

Também, não há o que se discutir em relação à violação do direito indisponível, sabendo-se que a mediação familiar visa a possibilidade de as partes tomarem as melhores decisões visando o bem-estar e interesse dos filhos, tendo em vista que o acordo passaria pela observância do Ministério Público e, logo em seguida, homologado pelo juiz, a partir de sua análise dos fatos.

Nesse contexto de oposição ao ato presidencial, Marcantônio e Wüst asseveram que:

Apesar disso, resta evidenciado que o veto à mediação para o tratamento dos conflitos relativos à alienação parental não guarda qualquer razão, uma vez que, conforme o parágrafo 3º do artigo em comento, a realização da mediação ou o acordo que porventura dela resultasse seria submetido ao crivo do Ministério Público e à homologação judicial, não havendo, desta forma, qualquer afronta à indisponibilidade do direito à criança e adolescentes à convivência familiar e tampouco ao princípio da intervenção mínima (2013, s/p).

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias argumenta que essa restrição é injustificada, pois atrapalha a prática conciliatória em muitas ações no âmbito do Direito da Família. Sabendo-se que a lei vem com um absoluto vanguardismo, posto que deixa de incorporar uma prática que vem se revelando como uma das mais adequadas para a solução de conflitos familiares (DIAS, 2015).

Como mencionado anteriormente, o art. 9º da Lei 12.318/2010, que estabelecia o uso da mediação familiar foi vetado sob o argumento de que o direito a convivência familiar, prevista pela Constituição Federal, é um direito fundamental indisponível. Porém, é importante ressaltar que a mediação familiar se trata tão somente de um método de resolução de conflitos, o qual não permite que as ações humanas deles decorrentes escusem ao cumprimento do direito. Assim, é legalmente vedado que o acordo oriundo da mediação afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido. Outro ponto do fundamento do veto presidencial, e a afirmação que a utilização da mediação fere o princípio da intervenção mínima, previsto pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Muito embora, não se desconheça a existência da regra da intervenção mínima do Estado, quando se trata dos interesses da criança e do adolescente, pelo seu caráter de primazia e especialidade, eles devem ser protegidos a todo custo, ainda que com a intervenção do Estado. Ressalta-se que não se trata de um dever omissivo do Estado, mas sim, positivo, no sentido de preservar os direitos dos menores.

Nesse diapasão, a decisão oriunda do acordo decorrente da mediação familiar, para que seja exigível judicialmente, deve haver a intervenção fiscalizadora do Estado. Nestes termos, a fim de que possa observar o cumprimento da lei, bem como de dispositivos constitucionais, a homologação judicial e o parecer do Ministério Público, se mostram como opção de viabilidade do uso da mediação no direito de família. Foi nessa direção que o §3º do artigo vetado dispunha que, após o procedimento de mediação nos casos de Alienação Parental, o termo resultante seria levado ao crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que poderia homologar ou não o documento. Não obstante, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 698, dispõe que nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Dessa forma, o argumento de inconstitucionalidade utilizado nas razões de veto não prospera.

3.3 A Mediação Familiar como instrumento para reestabelecer a comunicação

Os conflitos são irremediavelmente inerentes de qualquer relação familiar, no entanto quando eles deixam de representar meras incompatibilidade de ideias e começa a se revelar como uma vontade de causar um dano físico ou psicológico a outrem, assume uma situação extremamente perigosa a todos os envolvidos, necessitando de uma solução específica para solucionar o conflito.

A distorção da imagem de um genitor feita pelo outro com o objetivo de afastá-lo do filho apresenta o nome de Alienação Parental, a qual pode desencadear na criança vários transtornos psicológicos, deixando-a suscetível de desenvolver a chama Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A partir do momento que o genitor alienado descobre que sua imagem está sendo desconstruída por meio das práticas da Alienação Parental, as brigas se

intensificam, ao ponto de levar ao poder judiciário o conhecimento da controvérsia, com o objetivo de decidir quem está com a razão e/ou quem detém o direito. No entanto, nem sempre a apresentação do conflito ao judiciário é a melhor opção, ainda mais quando relacionado a litígios familiares.

É notório que o poder judiciário está passando por um momento de crise, tendo em vista os inúmeros processos e a lentidão para julgá-los. Verifica-se uma prestação jurisdicional não apenas lenta, mas também ineficiente, tendo em vista que o judiciário não acompanhou as mudanças ocorridas no âmbito familiar, assim, submetendo as partes a ritos inflexíveis e aplicando muitas vezes legislação inadequadas ao caso concreto.

No entendimento de Maria Berenice Dias, a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. “A Valorização excessiva da norma jurídica ainda é uma realidade que impede colocar a família e seus conflitos, em razão da impossibilidade de o direito positivo regulamentar as singularidades de cada arranjo familiar.” (DIAS, 2015, p. 65).

Seguindo a ideia do Novo CPC de buscar a celeridade processual e a tentativa de desafogar o Poder Judiciário por meio de métodos alternativos de resolução de conflito, a mediação familiar apresenta-se como uma alternativa possível nos casos de Alienação Parental.

Por ser um método extrajudicial, consensual e autocompositivo na resolução de conflitos, buscando um acordo mútuo por meio do diálogo e da compreensão entre as partes, a mediação familiar se torna um método viável, uma vez que possibilita inúmeros benefícios.

Sendo assim, havendo o interesse das partes em resolver o conflito dessa forma, basta que procurem um centro de mediação, no qual haverá a busca de forma consensual para a solução do conflito por meio de um mediador responsável por organizar a sessão e conduzir o procedimento.

Assim, colocar duas pessoas frente a frente para reestabelecer o diálogo, sendo que na maioria dos casos, elas estão com sentimentos negativos para com outra, é uma tarefa difícil e complexa. Destaca-se, portanto, a importância do mediador como forma de auxílio no diálogo, ao ponto de satisfazer os interesses dos envolvidos e principalmente da criança.

Uma pessoa que pratica a Alienação Parental, na maioria das vezes, não percebe os efeitos que essa prática pode causar para o genitor alienado e principalmente para filho. Dessa forma torna-se necessário uma forma de comunicação que o faça compreender os reais prejuízos da Alienação Parental, bem como a compreensão de como é importante para o filho uma saudável relação entre os pais.

Com isso consagrado estará o direito da criança e do adolescente de conservar o convívio com seus dois genitores, que assegurarão em conjunto a sua educação, apesar de não serem mais um casal conjugal, pois passarão a ser um casal parental, com responsabilidade de seus papéis de pai e mãe (DINIZ, 2012, p. 388).

Conseguindo reestabelecer uma comunicação entre os genitores, o mediador deve zelar pelo respeito e a cordialidade entre as partes, promovendo uma compreensão mútua, suscitando, assim, percepções que são sujeitos com direitos, deveres e necessidades. Nesse instante é possível que as partes entendam o problema e passem a estabelecer entre elas, uma forma equilibrada de tratá-lo.

No combate à prática da Alienação Parental, todas as armas postas à disposição devem ser usadas. Cabe a todos a proteção dos interesses da criança e do adolescente, sendo também, de um modo especial, incumbida aos atores da prática forense. Juízes, promotores, agentes do Ministério Público, Defensoria Pública e assistentes do Juízo devem ter a percepção da necessidade da adequação e da mudança. Deste modo, não apenas estarão cumprindo com o preceito legal, mas protegendo efetivamente, as crianças e os adolescentes.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com esse trabalho estabelecer algumas questões relacionadas com a Alienação Parental, partindo de uma análise sobre o tema e os meios para solucionar esse tipo de conflito, levando em conta o uso da mediação familiar.

É impossível considerar o presente tema sobre aspectos puramente racionais ou positivistas, tendo em vista, que todas as questões que envolvem disputas familiares, o sentimento é fator predominante que jamais poderá ser levado em consideração pela norma.

A lei 12.218/2010, que disciplinou a Alienação Parental, ocorreu em tempo oportuno, apresentando-se como uma forte ferramenta contra a Síndrome da Alienação Parental. No entanto, o veto do Presidente da República representou um grande retrocesso. Não há o que se argumentar em contrariedade do interesse público nos artigos 9º e 10º, muito pelo contrário, a utilização da mediação mostra-se como um instrumento viável para prevenção da SAP e a solução de litígios familiares, como mostra várias tendências nos tribunais e a própria importância que o Novo CPC traz aos métodos de resoluções de conflitos.

Pelo exposto, conclui-se que a mediação familiar se apresenta como uma forma alternativa em casos de conflitos familiares, especialmente os casos de Alienação Parental, posto que diferente processo judicial, possibilita um diálogo entre as partes com o objetivo de solucionar o conflito reestruturando o vínculo familiar, visando, assim, uma convivência harmônica e o bem-estar dos filhos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>>. Acesso em: 05 out. de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. LEI Nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010.

BRASIL. LEI Nº 13.140 de 26 de Junho de 2015.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALLI, Marcelo. Excesso do Estado "Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família". **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direito-familia>>. Acesso em: 02 out. 2016.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental**, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 out 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. Editora Saraiva, 2012.

REALE, Miguel. **Função social da família no código civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 18 out. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, direito de família**. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.